

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Conceito — Venda e compra de mercadorias mediante “financiamento” — (Crediário)

DJALMA NEGREIROS PENTEADO

Promotor de Justiça

Egrégio Tribunal:

Sem razão, em nosso entender, a Agravante, C. A. B. S. A. que, inconformada com a r. decisão que lhe denegou a segurança impetrada, manifesta o presente recurso.

A r. decisão, sem embargo do parecer adverso do ilustre representante do M. P. pré-opinante, em sua singeleza, decidiu com acerto a questão que o “writ” traz ao debate.

Tenho para mim que o argumento em que, por primeiro, estriba a Impetrante o seu pedido, isto é, aquêle que se relaciona com a força vinculatória da consulta formulada ao Gabinete Técnico de Estudos Tributários e de Orientação Fiscal, não oferece a consistência que se pretende.

Na verdade, é princípio assente na doutrina a revisibilidade dos atos administrativos. O tema, por certo, não é estranho ao direito tributário, disciplina jurídica em que tem a maior aplicação.

Não pode subsistir dúvida que a mera consulta, dirigida a órgão Fazendário que não é o árbitro supremo na fixação de tributos em nosso Estado, não atinge ao Fisco e, muito menos, tem o condão de determinar a extinção da obrigação fiscal para o contribuinte.

E que assim não é, decorre do fato simples de que os lançamentos são atos administrativos meramente declaratórios e, por isso mesmo, passíveis de revisão, ou seja, trazendo em si a possibilidade de virem a ser substituídos por novos lançamentos, desde que feitos erradamente, em dano do erário público. Em contra-partida, e como corolário mesmo dessa eventualidade, é bem certo que o lançamento errado, em detrimento do contribuinte, pode ensejar o **pedido de restituição**, como é da prática de todos os dias.

O único limite para essa força revisional dos lançamentos fiscais, é a prescrição quinquenal, esta sim, laborando como fato extintivo da obrigação fiscal.

“Esta opinião tem por fundamento a idéia de que enquanto o fisco possa cobrar o tributo, pode praticar todos os atos necessários à verificação de quanto lhe é exatamente devido”. (Rubens Gomes de Souza — “Compêndio de Legislação Tributária”, 3.^a ed., 1960 — Rio de Janeiro, pg. 84).

Creio mesmo que a pedra de toque para o deslinde da matéria focalizada com tanto vigor na inicial de fls., e que mereceu a acolhida do eminente signatário do parecer de fls., é a discussão que gira em torno de ser o “erro de lançamento relacionado com as circunstâncias do fato gerador”, **error juris** ou simples erro de fato.

Fixada a premissa de que o lançamento é um ato apenas declaratório que se prende a um **fato** anterior (o fato gerador), o erro que o fisco possa praticar na elucidação das características materiais dêsse fato ou em seus desdobramentos fáticos será sempre **erro de fato**.

Assim, obrigação tributária instituída ao arrepio do respectivo fato gerador e, como tal, passível do poder revisional que cabe — indisputavelmente — ao Fisco. Confira-se a doutrina na obra do autor citado à pg. 86.

De resto, no caso em exame, a resposta à consulta que tanta celeuma trouxe, se por si só não teve a força vinculatória pretendida, foi vazada em termos **condicionais** ressaltando o órgão técnico consultado, a viabilidade de reestudo do assunto, pelo sistema fiscalizador, circunstância posteriormente verificada.

Penetrando com maior percuciência o exame da tese, poder-se-ia dizer, que a consulta em nada altera a posição do fisco porisso que a erronia no exame do **fato gerador** do tributo, pré-existia à audiência do G.T.E.T.O.F. e persistiu existindo, após ela.

Trata-se de imposto sujeito ao “auto-lançamento: isto é, a lançamento feito pelo próprio contribuinte e posteriormente verificado pela autoridade fiscal”. (Rubens Gomes de Souza — op. cit., pg. 88).

Parece-me, pois, insuscetível de dúvidas a legalidade do ato revisional contra o qual investe a Agravante.

Resta, pois, o mérito mesmo do pedido, traduzido na perquirição da legitimidade da nova identificação do **fato gerador** no tipo de venda que a Impetrante realiza aos seus clientes.

Entende o Fisco, — e o faz acertadamente — que a operação praticada pela Impetrante nas vendas a crédito, é ato uno e indivível de compra e venda, ocorrendo, pois, que as parcelas recebidas de seus crediários, a título de juros, expediente, etc. . . , constituem parte do preço da mercadoria vendida.

Efetivamente, levando-se em linha de conta que a Agravante não é entidade cuja atividade específica seja o **financiamento**, e que este, no caso é ponto indivível da compra e venda que realiza, não

podem subsistir dúvidas sérias de que os acréscimos em questão são “preço” das mercadorias, liberadas através do processo de “certificados de entrega de mercadorias”, como o que se vê às fls. 27 dos autos, em sua loja.

O argumento assume suas verdadeiras proporções quando se sabe que a Agravante não mantém o seu “financiamento” senão para os seus clientes e com o objetivo exclusivo de incrementar e facultar o “seu comércio”, sendo certo, também, que os aludidos “certificados” só têm força liberatória para “as suas mercadorias”, em seu estabelecimento.

Trata-se, pois, seguramente, de parcelas do preço das mercadorias, sobre as quais deve incidir o imposto de vendas e consignações se presente estiver em nosso espírito o conteúdo da expressão “fato gerador”, nas lindes do direito Tributário.

O tema é amplo e comportaria mais considerações. Furto-me, todavia, de fazê-las para não alongar esta manifestação desmesuradamente.

À vista do exposto, estou em que o decisório deve ser mantido.